



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393498-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado MANOEL XAVIER DE MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2393498-09.2024.8.26.0000

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Agravado: Manoel Xavier de Matos

Comarca: Guarujá

Voto nº 36.023

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE DO TRABALHO – CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO – REVISÃO DE RMI – VALORES PAGOS AO OBREIRO PELA EMPREGADORA A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO E NÃO INCLUÍDOS NO CNIS – POSSIBILIDADE DE EMPREGO DOS SALÁRIOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA RECOLHIMENTO DO FGTS - DIREITO DO CREDOR DE RECEBER O BENEFÍCIO JUDICIAL NO VALOR CORRETO – DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO DO OBREIRO MANTIDA.

Agravo de instrumento desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão, proferida em cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação do INSS e acatou o cálculo do obreiro determinando a sua atualização e expedição de requisição de pagamento.

Sustenta a agravante, em síntese, que o título executivo é inexecutável, o que acarreta a falta de interesse de agir, devendo ser extinto o cumprimento de sentença. Aduz que o objeto do título executivo é a revisão do auxílio-doença acidentário 91/542.911.987-0, de acordo com o art. 29, II do CPC. Contudo, como não constavam no CNIS os salários-de-contribuição de alguns períodos, a revisão resultou em RMI inferior à renda mensal inicial implantada administrativamente, não acarretando, portanto, qualquer proveito econômico ao exequente. Acrescenta que o obreiro se valeu de extratos do FGTS para fins de apuração dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, o que não estava previsto no título executivo. Assim, considerando os valores presentes no CNIS, o valor

correto da RMI é R\$ 1.005,39 e não R\$ 1.126,17 (valor utilizado pelo obreiro). Em suma, defende que a revisão dos salários-de-contribuição não foi objeto da ação de conhecimento. Pede o provimento do recurso e a reforma da decisão agravada, julgando-se extinta a execução.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso, o MM. Juiz *a quo* prestou as informações requisitadas e não foi ofertada contraminuta.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

Consta dos autos que o obreiro moveu ação objetivando a conversão do seu auxílio-doença previdenciário em acidentário e a revisão da RMI, já que no período básico de cálculo o INSS não considerou os salários-de-contribuição dos meses de 06/2010 a 09/2010. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido e, em grau recursal, foi parcialmente reformada para *...o fim de reconhecer o direito do obreiro à revisão da renda mensal inicial, nos exatos termos em que previsto no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, considerado todo o período de contribuição até setembro de 2010.*

Iniciado o cumprimento de sentença, em sede de execução invertida, o INSS ofertou a planilha de cálculo de fls. 96/98, apurando RMI de R\$ 1.005,39, menor do que aquela da época em que implantado o benefício, assim, aduziu inexistir crédito em favor do autor.

O obreiro, em sua manifestação, juntou conta de liquidação na

qual apurou a RMI de R\$ 1.126,17.

Ouvidas as partes, o MM. Juiz *a quo* rejeitou a impugnação da autarquia e acolheu o cálculo do obreiro, que apurou o montante de R\$ 8.134,50 a título de diferenças geradas pela revisão e de honorários de sucumbência e esta decisão não merece censura.

Consoante se depreende, na ausência de salários-de-contribuição nos meses de 07/1994 a 09/1994 e de 06/2010 a 08/2010 a autarquia adotou o salário-mínimo, o que ocasionou valor menor de RMI do que aquela da época de concessão do auxílio-doença.

A Lei de Benefícios dispõe que:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

(...)

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o

disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.”

Assim, valendo-se do direito previsto em lei e de acordo com o título executivo, o obreiro comprovou, por meio de extrato do FGTS, os salários-de-contribuição do período.

Anote-se que, ao contrário do que alega a autarquia, não se trata de revisão dos salários-de-contribuição, e sim da apuração dos valores corretos, a fim de dar cumprimento ao título executivo que autorizou a inclusão, no período básico de cálculo do auxílio-doença, dos salários-de-contribuição faltantes em determinados meses.

Ademais, conforme constou do ofício da autarquia, a adoção do salário-mínimo como salário-de-contribuição dos meses de 07/1994 a 09/1994 e de 06/2010 a 08/2010 poderia ser revista mediante comprovação dos valores realmente recebidos das empregadoras e assim o fez o agravado.

Diante disso, fica mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator